

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Estabelece a adoção do sistema biométrico de identificação para recém-nascidos no âmbito do estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinada a implementação do sistema biométrico de identificação para recém-nascidos em todas as instituições de saúde que englobam maternidades e hospitais, sejam eles públicos ou privados, no território do estado de Goiás.

**Art. 2º** O sistema biométrico de identificação para recém-nascidos compreende o procedimento de registro e retenção das impressões digitais dos neonatos imediatamente após o parto, assegurando uma identificação precisa e segura.

**Art. 3º** As unidades de maternidade e hospitais devem estar equipadas com os dispositivos necessários para efetuar a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos, em conformidade com as normativas e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 4º** As informações biométricas colhidas serão armazenadas em um banco de dados centralizado, de acesso restrito e seguro, sob a responsabilidade da autoridade estadual competente.

**Art. 5º** A finalidade primordial do sistema biométrico de identificação para recém-nascidos é garantir a segurança e a integridade das informações relativas aos infantes, prevenindo situações de troca ou eventuais casos de sequestro.

**Art. 6º** A adesão ao sistema biométrico é obrigatória em todas as instituições de maternidade e hospitais no âmbito do estado de Goiás, incumbindo às respectivas instituições garantir a efetiva implantação do sistema.



**Art. 7º** Os dados biométricos obtidos deverão ser destinados exclusivamente para fins de identificação e segurança dos recém-nascidos, vedando-se qualquer acesso ou utilização indevida das informações por parte de terceiros.

**Art. 8º** Cabe à autoridade estadual competente promover a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no processo de coleta das impressões digitais, a fim de assegurar a execução correta do sistema biométrico.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    2023.

**LUCAS DO VALE**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A crescente preocupação com a segurança, bem-estar e identificação precisa dos recém-nascidos demanda medidas efetivas que assegurem a integridade desses indivíduos tão vulneráveis. A presente proposta de lei visa estabelecer a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos em todas as maternidades e hospitais do estado de Goiás, como uma resposta estratégica e proativa para enfrentar desafios reais, como as situações de troca de bebês.

O incidente de troca de bebês, infelizmente, não é um evento isolado, sendo registrado em diferentes partes do mundo. Embora raro, o erro humano ou falhas nos procedimentos de identificação podem resultar em consequências devastadoras para as famílias envolvidas. A implantação do sistema biométrico de identificação para recém-nascidos surge como um mecanismo crucial para mitigar esses riscos e garantir a confiabilidade das informações relacionadas aos neonatos.

Este sistema biométrico utiliza as características únicas das impressões digitais para criar um registro inequívoco de cada recém-nascido, proporcionando uma identificação única e inalterável desde o momento do nascimento. Essa tecnologia de ponta garante não apenas a precisão na identificação, mas também a segurança e a confidencialidade dos dados armazenados.

A iniciativa proposta busca criar uma camada adicional de proteção e segurança para os recém-nascidos e suas famílias, reduzindo a possibilidade de erros de identificação e evitando o sofrimento humano resultante de situações de troca. Além disso, a adesão obrigatória ao sistema biométrico assegura uma ampla cobertura, abrangendo todas as maternidades e hospitais no estado de Goiás, independentemente de serem públicos ou privados.

Com a implementação deste projeto de lei, o estado de Goiás se posicionará na vanguarda das medidas de segurança na saúde neonatal, demonstrando comprometimento com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos mais jovens e indefesos. Diante disso, exortamos os colegas parlamentares a apoiarem essa importante iniciativa, que visa resguardar a tranquilidade das famílias e garantir a correta identificação dos recém-nascidos desde o início de suas vidas.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370034003000320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas do Vale** em 25/10/2023 15:00

Checksum: **699DCDE3DAC7C1FFD37C63B933853A37EE9198C0BA353B9C4CDA52DF4ABEFC0B**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370034003000320037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.